



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000077/2007-05
Recurso nº 000000
Resolução nº **1202-000.107 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTEVES IRMÃOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Contra a interessada acima identificada foi lavrado Auto de Infração do IRPJ para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.135.811,64, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic, além da multa isolada no valor de R\$ 2.244.138,97. O total do crédito tributário constituído perfaz o valor de R\$ 9.850.384,84, conforme demonstrativo da fl. 26.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 19 a 21, a autoridade administrativa constatou as seguintes irregularidades em relação aos anos-calendário de 2002 e de 2003:

a) **Ano de 2002:**

i- Do exame da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 (fls. 3 e 4), a fiscalização constatou a existência de saldo negativo do IRPJ (R\$ -586.162,98) e o registro de que R\$ 4.009.379,71 teriam sido recolhidos a título de imposto de renda pago por estimativa mensal. Na sequência, também foi constatado pela fiscalização: 1) falta de pagamento das estimativas mensais; e 2) declaração em DCTF apenas de débitos (parciais) das estimativas mensais dos meses de outubro e de novembro de 2002 (fls. 7 e 8), e nada informado em relação aos demais meses. Dessa forma, as diferenças do imposto de renda não declarado(e nem pago) foi lançado de ofício.

ii- - nos meses de março e de maio a dezembro de 2002 a empresa não recolheu o imposto devido por estimativa a que estava obrigada, impondo-se o lançamento de ofício da multa isolada, obtida mediante aplicação do percentual de 75% sobre o IRPJ mensal devido por estimativa, de acordo com os Demonstrativos de Apuração, de fls. 17 e 25.

b) **Ano de 2003:**

Do exame da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 (fls. 5 e 6), a fiscalização constatou a existência de saldo negativo do IRPJ (R\$ -450.521,58) e o registro de que R\$1.068.513,17 teriam sido recolhidos a título de imposto de renda pago por estimativa mensal. Foi, ainda, constatado pela fiscalização: 1) falta de pagamento das estimativas mensais; e 2) declaração em DCTF apenas de débitos das estimativas mensais dos meses de janeiro e de fevereiro de 2003 (fls. 7 e 8). Dessa forma, as diferenças do imposto de renda não declarado (e nem pago) foi lançado de ofício.

Cientificada da exigência, a interessada apresentou impugnação, mediante arrazoado, de fls. 32 a 67, instruída com documentos, de fls. 68/207, cujos principais argumentos estão sintetizados no relatório do Acórdão nº 12-20.225 da DRJ/RJO I, de fls. 249 a 273, que adoto e passo a transcrever na parte que interessa:

“Em relação ao ano base de 2002:

- apurou o imposto de renda com base no lucro real anual e optou pelo pagamento do imposto em cada mês determinado sobre a base de cálculo estimada, apurada através de balanço de suspensão ou redução, conforme dados extraídos do Livro de Apuração de Lucro Real. (docs. 4 a 15, fls. 87/98);

- devido à sistemática de se apurar o imposto mensal desde o ano calendário de 1997 e das suas operações financeiras lhe obrigarem a fazer a retenção de imposto de renda na fonte, acumulou saldo negativo de imposto de renda que foi utilizado para compensar com o imposto a pagar dos exercícios subsequentes, tal como definido no art. 6º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 9.430/96;

- em 31/01/2002, data da apuração do imposto de renda do mês de janeiro de 2002, acumulava um saldo negativo de imposto de renda, já compensado o imposto do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 1.442.747,28, representados na contabilidade pelo saldo das contas 166200 IRPJ a Recuperar e 166205 IRPJ a Compensar (docs. 17 e 18, fls. 100/101);

- todo o imposto de renda retido na fonte, bem como o imposto apurado dos anos calendários anteriores a 2002 e que se constituíram em saldo negativo do imposto de renda, foram declarados nas DIPJ dos exercícios fiscais correspondentes e esse saldo é de conhecimento da Receita Federal;

- como se trata de imposto que tem a mesma natureza e espécie a compensação dos débitos com os créditos foram feitas de forma direta através da contabilidade sem a apresentação de requerimento à Receita Federal (docs. 19 e 20, fls. 102/103);

- o imposto apurado foi pago em 31/01/2003 através de compensação de crédito de imposto de renda retido na fonte de exercícios anteriores, conforme se verifica do registro contábil lançado no seu Livro Diário sob nº 20.702, conta de passivo 372100 (doc. 26, fls. 128/131);

- verifica-se que o valor pago de R\$ 3.423.216,74, conforme registrado no diário sob nº 20.703 em 31/01/2003, foi deduzido do Saldo Negativo de Imposto de Renda, proveniente de imposto de renda retido na fonte de exercícios anteriores, que se encontra registrado na conta nº 166200 (doc. 28, fl. 133);

- além do Saldo Negativo do Imposto de Renda de exercícios anteriores teve no ano calendário de 2002, o valor de R\$ 1.395.111,97 de imposto retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, conforme se pode verificar dos informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras e registrados na conta contábil nº 166200, denominada de Imposto de Renda a Recuperar (docs. 29 a 41, fls. 134/150);

- considerando que o valor apurado do imposto a pagar é de R\$ 2.028.105,37 mais o IR fonte no valor de R\$ 1.395.111,97, tem-se que pagou de imposto de renda referente ao exercício de 2002 valor de R\$ 3.423.217,34, que somado com o incentivo cultural de R\$ 70.000,00 chega-se ao valor de R\$ 3.493.217,34 de imposto de renda pago, valor que é exatamente igual ao demonstrado no quadro 3 do Termo de Verificação Fiscal;

- conclui que o valor do imposto cobrado no Auto de Infração ora impugnado é o mesmo declarado pela impugnante e pago por compensação com o Saldo Negativo do Imposto de Renda de períodos anteriores e com o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que fizeram parte da base de cálculo do imposto;

- comparando-se a DCTF com a DIPJ realmente verifica-se que a DCTF não tem correspondência com os seus registros contábeis, mas que o imposto correto é o que está lançado na DIPJ 2003, na qual foi declarado o imposto a pagar anual no valor de R\$ 3.493.216,74;

- no decorrer da fiscalização, que durou 5 dias úteis, o Sr. Auditor Fiscal não solicitou documento algum de sua escrita fiscal, tendo se baseado única e exclusivamente nas declarações apresentadas pela impugnante para lavrar o Auto de Infração;

- se o Auditor Fiscal tivesse solicitado os documentos contábeis, os quais estão sendo juntados à presente impugnação, certamente teria constatado esse fato e verificado que o imposto declarado foi pago por compensação com crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda;

Em relação ao ano base de 2.003:

- no ano-calendário de 2002 (*sic*) também apurou o imposto de renda com base no lucro real anual e optou pelo pagamento do imposto em cada mês, determinado

sobre a base de cálculo estimada, apurada através de balanço de suspensão ou redução, conforme dados extraídos do Livro de Apuração de Lucro Real. (docs. 42 a 53, fls. 151/163);

- da declaração apresentada verifica-se que o total do imposto devido no exercício de 2003 (*sic*) foi de R\$ 991.901,87, sendo pago na sua totalidade da seguinte forma: R\$ 555.256,26 através de Declaração de Compensação e R\$ 513.256,91 através de compensação do imposto retido na fonte;

- verifica-se pois que foi pago R\$ 76.611,30 de imposto de renda a maior (doc. 57, fl. 167);

- além do pagamento a maior de R\$ 76.611,30 tem em haver crédito de imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que compõe a base de cálculo do imposto, no valor de R\$ 373.910,28, totalizando um Saldo Negativo de Imposto de Renda do ano calendário de 2003 no valor de R\$ 450.521,58. (docs. 58 a 64, fls. 171/177);

- verifica-se que o Sr. Auditor Fiscal equivocou-se ao calcular o imposto devido conforme demonstrado no Quadro 4, porque deixou de considerar o imposto retido na fonte sobre as receitas que fizeram parte da base de cálculo do imposto, conforme disciplina o art. 2º, § 40, inciso III da Lei 9.430/96;

- considerando-se o valor do imposto retido na fonte dos meses de janeiro a março de 2003, que somaram R\$ 513.256,91, e deduzir o imposto cobrado pelo Auto de Infração no valor de R\$ 62.735,33, verifica-se que o Saldo Negativo do Imposto de Renda da Impugnante é de R\$ 450.521,58, exatamente o valor declarado na DIPJ 2004. (vide doc. 57, fl. 167);

- todos os dados relatados estão registrados nos seus livros contábeis, razão e diário nas contas de imposto de renda, 981200 registro 25.694, conta 375200 imposto de renda a pagar – registro 26.060 e conta 166200 imposto de renda a recuperar - registro 26.061 (docs. 65 a 67, fls. 178/192);

- diferentemente do ocorrido no ano calendário de 2002 o imposto de renda apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foi informado na DCTF do 1º Trimestre de 2003 e declarado pago por compensação, através de DCOMP conforme declarado na DCTF (docs. 68 a 71, 193/207);

Em relação à multa isolada:

- a base de cálculo utilizada pelo Sr. Fiscal para aplicar a multa foi a DIPJ 2002 apresentada à Receita Federal;

- como não constou na DIPJ o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que fazem parte da base de cálculo do imposto, o saldo do imposto a pagar que foi utilizado como base de cálculo para aplicar a multa está errado;

- como o imposto apurado mensalmente foi pago por compensação direta, conforme cabalmente demonstrado na impugnação à infração 001, não há que se falar em multa isolada por falta de recolhimento do imposto.

- na remotíssima hipótese de não se acatar o entendimento acima, o que se admite apenas em face do princípio de eventualidade, ainda assim a multa isolada na espécie não pode prevalecer, posto ser incabível a aplicação de multa isolada concomitantemente com a penalidade de ofício;

Do seu pedido final:

a) Seja retificada a DIPJ 2003, ano calendário 2002, para fazer constar o imposto retido na fonte nos meses em que ocorreram a retenção e conseqüentemente retificada apuração do imposto mensal.

b) Seja considerado como imposto devido, na apuração mensal e anual, os valores apurados conforme a DIPJ 2003 retificada.

c) Que o imposto devido, mensal e anual, conforme apurado na DIPJ 2003, depois de retificada, seja considerado pago, por compensação, com o Saldo Negativo do Imposto de Renda apurado nos exercícios anteriores, independente da apresentação do Pedido de Compensação Administrativo.

d) Seja aberto prazo para que possa apresentar a DCTF do 1º, 2º e 3º Trimestre de 2002 e retificar a DCTF do 4º trimestre de 2002.

e) Seja cancelada a multa isolada aplicada com base na falta de pagamento do imposto por estimativa.

f) o imposto de renda do ano calendário de 2003 seja considerado pago e as obrigações acessórias cumpridas, conforme a DIPJ, DCTF e DCOMP apresentados na forma da Lei.

g) o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.”

Requer a realização de perícia. Indica perito e formula quesitos.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-20.225 da DRJ/RJO I, de fls. 249 a 273, com o seguinte ementário:

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia quando prescindível a solução do litígio.

MULTA ISOLADA

Comprovada a falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sobre a base de cálculo estimada, cabível e a exigência da multa isolada, com fundamento no artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DE 75% PARA 50% - Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infra-legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim resumidos:

i) no presente caso estão presentes todos os elementos necessários à solução do litígio e que o pedido de perícia não se destina a suprir provas que deveriam estar contidas na impugnação, podendo perfeitamente ser indeferida. Quanto ao dever de escriturar é sabido que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Portanto, em vez de solicitar a perícia, o contribuinte deveria ter juntado os elementos suficientes à comprovação do pretensão saldo nas contas 166200- IRPJ a Recuperar e 166205 - IRPJ a Compensar.

ii) a contribuinte elucidou que a origem do seu direito creditório decorre de saldos negativos de IRPJ de exercícios anteriores, como assinalado na DIPJ/2001 e na DIPJ/2002, fls. 102/103. Contudo, como sabido, o direito à restituição, para que seja procedida à compensação, requer que o crédito seja líquido e certo.

iii) a falta de juntada de documentos que demonstrem a liquidez e certeza dos saldos negativos antes referidos, além do saldo das contas 166200 - IRPJ a Recuperar e 166205 - IRPJ a Compensar, inviabiliza a sua pretensão de compensar os aludidos saldos com o IRPJ lançado de ofício relativo ao ano-base de 2.002, valor de R\$ 3.073.076,31 (fl. 77) e com o IRPJ do ano-base de 2003, no valor de R\$ 62.735,33 (fl.78), ou com as antecipações devidas por estimativa concernentes a tais períodos.

iv) a falta de documentação juntada refere-se ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 (fls. 87/150) e 01/01/2003 a 31/12/2003 (151/207). Todavia, quanto à origem do saldo negativo de IRPJ dos anos bases de 2000, 2001 e da origem dos saldos negativos das contas 166200 IRPJ a Recuperar e 166205 IRPJ a Compensar, nada foi juntado.

v) a partir de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela SRF, deveria ser efetuada mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação". Para compensar o IRPJ, conforme pretensão da contribuinte, deveria o mesmo apresentar as correspondentes Declarações de Compensação, o que não foi feito, conforme expressamente informado em sua impugnação à fl. 51. Não pode prosperar o argumento do contribuinte de que bastava compensar o imposto de renda contabilmente. Segundo disposição legal era necessário que tivesse apresentado as correspondentes Declarações de Compensação.

vi) a falta de apresentação das Declarações de Compensação e de informação na DCTF das compensações efetuadas acabou lhe resultando em prejuízo. Ao efetuar somente as compensações em sua contabilidade, sem informar tais procedimentos ao Fisco, a contribuinte restou prejudicado pela sua própria inércia.

vii) a alegação de que a falta de recolhimento de imposto teria resultado da falta de preenchimento da DCTF não procede: o lançamento resultou da falta de recolhimento de estimativas, implicando em insuficiência de recolhimento do IRPJ devido nos anos de 2002 e 2003.

viii) o pedido de retificação das declarações DIPJ e DCTF não pode ser aceito, uma vez que o artigo 147 do CTN veda a retificação da declaração, com o objetivo de reduzir ou excluir tributo, após a notificação do contribuinte, hipótese materializada nos autos.

ix) ao confrontar os valores dos rendimentos originadas de receitas financeiras e do IRRF retido, contidos nos "demonstrativos de rendimentos", de fls. 141 a 150 e de fls. 171 a 177, com aqueles valores constantes das DIRFs, de fls. 216 a 230 e de fls. 234 a 245, encontrou-

se diferenças em ambos nos valores, tanto no ano de 2002 como no ano de 2003, de modo que ficou caracterizado a falta de comprovação do oferecimento das receitas financeiras à tributação, bem como comprometem a liquidez e certeza relativa ao valor do imposto de renda na fonte retido nesses anos. Os elementos juntados aos autos não são suficientes para o reconhecimento do direito creditório. Deveria a peticionária demonstrar que as receitas sobre as quais incidiu o referido Imposto de Renda na Fonte, foram oferecidas à tributação, condição '*sine qua non*' para que este pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período.

x) a contribuinte não fez a opção por deduzir do imposto apurado no ano calendário de 2.002 o IRRF, pois a linha 13, da ficha 12-A (fl. 99) encontra-se "em branco". A dedução do IRRF do imposto de renda apurado mensal ou anualmente é uma opção da contribuinte e a falta da sua indicação na DIPJ não pode ser considerada erro de fato. Deste modo, incabível a retificação da DIPJ sob este fundamento.

xi) a contribuinte sustenta que efetuou as compensações de imposto contabilmente, amparado pelo art. 73 da Lei 9.430/96 regulado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97 e pela IN SRF 210/2002. A contribuinte para ter as suas compensações aceitas teria que comprovar os valores dos saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores e do imposto de renda retido na fonte. Tanto o saldo negativo de IRPJ como o IRRF já foram analisados pormenorizadamente, carecendo ambos de comprovação. Assim, na ausência de comprovação infrutífera a análise quanto aos seus procedimentos contábeis.

xii) a via administrativa não é apropriada para se argüir a inconstitucionalidade de ato legislativo formalmente editado. O percentual de 75%, encontra-se previsto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996. Entretanto, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu artigo 14, alterou o valor a ser aplicado para o cálculo da multa isolada de 75% para 50%.

Não satisfeito com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 281 a 332, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, com a juntada de documentos, entre eles, cópias de "informe de rendimentos" e cópias de "declarações de compensação".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à questões meramente probatórias e se referem à análise da compensação efetuada pela recorrente com o objetivo de quitar as estimativas mensais do IRPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003.

A contribuinte apura o imposto de renda pelo lucro real anual, sendo obrigada ao recolhimento mensal por estimativa, cuja base de cálculo foi apurada de acordo com os balanços/balancetes de suspensão ou redução, deixando de recolher, e de informar em declaração DCTF, as respectivas parcelas nos meses de março, maio a setembro, outubro e novembro (valores parcialmente declarados) e dezembro de 2002, além dos meses de janeiro e fevereiro de 2003 (valores parcialmente declarados). Apurado imposto devido nesses meses

indicados, que não foi declarado em DCTF e nem recolhido, sujeitou-se a contribuinte ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, além da multa de ofício isolada pelo não recolhimento das parcelas de estimativas mensais.

Por ocasião da impugnação, a interessada alegou que parte das estimativas mensais do ano de 2002 teriam sido compensadas diretamente na escrita contábil com créditos originados de saldos negativos do IRPJ dos anos de 1997 a 2001, conforme permitia a legislação à época (IN SRF nº 21, de 1997). Quer a contribuinte utilizar os valores do IRRF incidente sobre aplicações financeiras do ano de 2002, no valor de R\$ 1.395.111,97, o qual pretende utilizar para amortizar o imposto de renda lançado na autuação (nenhum valor a título de IRRF compensável foi informado na DIPJ – fl. 4). Em relação ao ano de 2003, o imposto de renda apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foi informado em DCTF e pago por compensação, através da entrega da declaração DCOMP. Menciona que as contas do IRPJ a recuperar e a compensar encontram-se devidamente registradas nos seus livros contábeis e fiscais, juntando cópias dos mesmos com a impugnação, bem como cópias dos informes de rendimentos de aplicações financeiras e IRRF, de fls. 87 a 245. Salienta que o procedimento fiscal durou apenas 5 dias úteis e que o Sr. Auditor Fiscal não solicitou nenhum documento de sua escrita fiscal, tendo se baseado única e exclusivamente nas declarações apresentadas pela impugnante para lavrar o Auto de Infração.

O acórdão recorrido entendeu que a contribuinte teria deixado de juntar documentos que demonstrassem a certeza e liquidez dos saldos negativos do IRPJ de períodos anteriores, que teriam sido utilizados para compensar as estimativas mensais lançadas. Além disso, a partir de outubro de 2002, a compensação dos débitos deveria ser efetuada mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação", o que não ocorreu no presente caso. Por fim, entendeu que as diferenças apuradas das receitas financeiras e do respectivo IRRF retido (fls. 266 a 268), caracterizam a falta de comprovação do oferecimento das receitas financeiras à tributação, de modo que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar o pretenso aproveitamento do IRRF no ano-calendário de 2002 (para abater o IRPJ lançado) e o reconhecimento do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

Compulsando os autos, verifico que a duração do procedimento fiscal foi de apenas 6 dias, espaço decorrido entre a data da ciência do MPF, dia 13/03/2007, e da ciência da autuação, dia 19/03/2007 (fls.1 e 26).

De fato, como alega a defesa, nenhum documento foi solicitado à autuada durante o procedimento fiscal, que foi levado a efeito em prazo extremamente reduzido. Baseou-se a fiscalização, para efetuar o seu trabalho, apenas nas declarações DIPJ e DCTFs entregues pela contribuinte. Efetivamente, o lançamento é válido mas, realizado sem nenhuma manifestação por parte da autuada, corre-se o risco de se cometer alguma incorreção no lançamento fiscal, o que se quer evitar.

No presente caso, como já mencionado, teria havido a compensação de parte das estimativas mensais com saldos negativos do IRPJ de períodos anteriores, cuja amortização ocorreu apenas contabilmente, sem qualquer comunicação aos órgãos fazendários, procedimento permitido à época, antes da publicação da MP nº 66, de 2002 e da IN SRF nº 210, de 2002, que instituiu a Declaração de Compensação.

Pesa contra a autuada o fato de não ter informado em DCTF os valores dos débito das estimativas mensais do IRPJ devidos, bem como a forma da sua quitação. Além

disso, a autuada não logrou comprovar documentalmente a existência dos saldos negativos do IRPJ opostos aos débitos mencionados.

Contra o fisco, constata-se a falta de intimações à autuada e de diligências para apurar a veracidade das alegações trazidas, tanto na fase do procedimento fiscal, como na fase impugnatória.

Em que pese o fato de já estar precluso o direito de trazer novas provas na fase recursal, consoante dispõe os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, é de se levar em consideração o fato do prazo de fiscalização ter sido extremamente reduzido, com a conseqüente falta de comunicação, ou pedido de esclarecimentos/documentos, entre o agente do fisco e o responsável pela empresa autuada.

A princípio, os valores dos saldos negativos do IRPJ de exercícios anteriores ao ano de 2002, devidamente registrados na contabilidade e declarados ao fisco fazem prova a favor da contribuinte. Restaria o trabalho de conferência desses valores ainda não realizado pela autoridade fiscal. O lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, deve se revestir da maior exatidão possível, sendo também dever dos órgão julgadores perseguir a busca da verdade material, evitando que se exija indevidamente qualquer tributo, o que poderia desestabilizar as relações entre o fisco e os contribuintes.

A meu ver, a falta de entrega dos documentos que embasam os lançamentos contábeis, não pode se sobrepor a uma análise mais aprofundada dos valores dos saldos negativos do IRPJ informados nas DIPJ de exercícios anteriores aos autuados, lançamentos esses que possuem valor probante a favor da contribuinte suficientes para demonstrar a correção (ou incorreção) das compensações das estimativas que teriam sido efetuadas.

Pelo que consta dos autos a interessada teria demonstrado, com a documentação juntada, a possibilidade de existirem saldos negativos do IRPJ de períodos anteriores passíveis de compensação (fls. 366 a 370). Considerando tratar-se do exame de matérias que exigem a apresentação e análise de farta documentação comprobatória, entendo que devam ser apreciados os documentos trazidos com a impugnação e com o recurso voluntário, necessários à comprovação das alegações trazidas na peça recursal, fato que demandam o apropriado exame dos referidos documentos pela autoridade lançadora, a fim de que se possa prosseguir com mais segurança no julgamento do lançamento efetuado.

Dessa forma, entendo necessário esclarecer a existência dos saldos negativos do IRPJ em períodos anteriores, até 31/12/2001, passíveis de compensação das estimativas mensais lançadas no presente processo, bem como a forma de contabilização das receitas financeiras e do possível aproveitamento/compensação do IRRF, como alegado pela defesa.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DRF/Vitória/ES/Fiscalização, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os documentos juntados com a impugnação e com o recurso voluntário, nos seguintes pontos:

a) comprovar a existência dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme cópias das DIPJs, de fls. 366 a 370;

b) confirmar a existência de saldo negativo do IRPJ em 31/12/2001, suficiente para utilizar na compensação (efetuadas na contabilidade e por meio da Declaração de Compensação) dos valores das estimativas mensais do IRPJ do ano de 2002 e do ano de 2003, objeto do presente lançamento;

c) verificar a possível existência de IRRF de exercícios anteriores ao ano de 2002, passível de aproveitamento/compensação (efetuadas na contabilidade e por meio da Declaração de Compensação) na quitação das estimativas mensais lançadas na autuação, como alegado pela defesa;

d) intimar a recorrente a apresentar a documentação que julgar necessária para a verificação dos itens anteriores;

f) atendidos os itens precedentes, a unidade de origem deverá elaborar demonstrativo, com a evolução dos saldos negativos do IRPJ dos anos de 1997 a 2001, e do IRRF aproveitável, emitindo despacho conclusivo a respeito;

g) na sequência, existindo saldo negativo de IRPJ, em 31/12/2001, bem assim de saldos do IRRF, passíveis de compensação (efetuadas na contabilidade e por meio da Declaração de Compensação) com as estimativas mensais do IRPJ de 2002 e 2003, proceder no recálculo dos valores do IRPJ exigidos na autuação.

h) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

i) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo